

LEI Nº537/91
Dispõe Sobre o Conselho Municipal de
Saúde e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES,
no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara decretou e ele sanciona a
seguinte Lei...

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º- A participação popular nas ações do Município dirigidas à área de saúde paritária e efetiva através de órgão normativo, controlador e fiscalizador, composto de representantes das instituições gestoras e entidades de trabalhadores do serviço de saúde pública e privadas, e usuários em geral.

Art.2º- Para cumprimento e execução do disposto no artigo 1º desta lei, é criado CMS- Conselho Municipal de Saúde, constituindo-se no órgão colegiado máximo, permanente e autônomo, responsável pela coordenação do SUS- Sistema Único de Saúde a nível municipal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.3º- São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - Formular, controlar e fiscalizar e execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, estabelecendo prioridades de atuação e opinando sobre o orçamento municipal.

II - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, visando a proteção à saúde da população.

III - Promover e colaborar na execução de programas e atividades supletivas desenvolvidas no município pelo setor privado, visando a promoção e prevenção e proteção à saúde da população.

IV - Colaborar em campanha educacionais que tratem de saneamento básico, poluição e outras questões ligadas à saúde da população.

V - Promover programas de prevenção às doenças a serem ministradas em toda a rede municipal de ensino.

VI - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à saúde.

VII - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 dos seus membros.

VIII - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

IX - Nomear e dar posse aos seus membros, observando os requisitos previstos no artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.4º- O CMS com a participação tripartite de representantes das entidades dos trabalhadores de saúde das instituições gestoras de serviço de saúde e dos usuários, com a seguinte composição:

I - 06 (seis) membros representando os usuários, assim discriminados:

- a) 03 (três) membros representando as organizações e movimentos populares com sede no Município.
- b) 01 (um) membro representando os sindicatos patronais com sede no Município.
- c) 01 (um) membro representando o sindicato dos trabalhadores com sede no Município.
- d) 01 (um) membro representando a Câmara Municipal.

II - 06 (seis) membros representando as entidades dos trabalhadores na área de saúde, assim discriminados:

- a) 02 (dois) membros representando os trabalhadores do serviço de saúde pública Municipal.
- b) 02 (dois) membros representando os trabalhadores de saúde pública estadual.
- c) 02 (dois) membros representando os trabalhadores filantrópicos da área de saúde.

III - 06 (seis) membros representando as instituições gestoras de serviços de saúde, assim discriminados:

- a) 02 (dois) membros representando o serviço de saúde pública Municipal.
- b) 02 (dois) membros representando o serviço de saúde pública Estadual.
- c) 02 (dois) membros representando as entidades filantrópicas da área de saúde.

§ 1º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e ocupará a presidência do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, indicado dentre os representantes da Prefeitura Municipal mencionada no inciso III letra “a” do artigo 4º desta Lei.

§ 2º- A indicação dos membros titulares compreenderá dos respectivos suplentes.

§ 3º- Não havendo indicações de representantes, considerar-se-á que a entidade ou instituição não tem interesse em participar, sendo, porém mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo.

Art.5º- Os membros da CMS e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação.

Art.6º- São requisitos para participação como membro da CMS:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município a mais de 02 anos;

IV - Estar no gozo dos direitos.

Art.7º- As decisões do Conselho serão adotadas pela maioria de seus membros presentes à reunião, exigindo-se presença de pelo menos metade deles para se poder deliberar sobre qualquer assunto.

Art.8º- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, que será decretada por deliberação de 2/3 dos conselheiros, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção.

Art.9º- O CMS manterá uma secretaria geral destinado ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.10- O prazo de instalação do CMS é de 60 (sessenta) dias e a partir da publicação desta Lei.

Art.11- A partir de sua instalação o CMS terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu regimento interno, homologado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.12- Para início das atividades do CMS o Poder Executivo, nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação desta lei, designará um grupo de trabalho que implementará as providências necessárias para sua instalação e funcionamento.

Art.13- A nomeação e posse do primeiro CMS far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem da indicação.

Art.14- O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, o regulamento para execução desta lei.

Art.15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de Março de 1991.

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com a original

Presidente